

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Dispõe sobre sua composição e forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal, nos termos do art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Conselho de Gestão Fiscal – CGF acompanhará e avaliará, de forma permanente, a política e a operacionalidade da gestão fiscal, consoante o disposto nos arts. 50, § 2º, e 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Compete ao CGF:

I – coordenar a definição de critérios e procedimentos relativos à gestão fiscal dos entes da Federação;

II - harmonizar interpretações técnicas na aplicação das normas voltadas à responsabilidade da gestão fiscal, com vistas a garantir a sua efetividade;

III - editar normas gerais de consolidação das contas públicas, buscando-se a convergência das normas brasileiras aos padrões internacionais, especialmente no que diz respeito aos procedimentos contábeis patrimoniais, orçamentários ou aqueles que exijam tratamento específico e diferenciado, bem como relatórios contábeis e plano de contas padronizado para a Federação;

IV - editar normas relativas à padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos fiscais de que tratam esta Lei Complementar, bem como da aplicação da legislação que lhes seja relacionada;

V - adotar normas e padrões mais simples para os Municípios com menos de cinquenta mil habitantes;

VI - divulgar estatísticas fiscais nacionais, compreendidas informações contábeis, orçamentárias e fiscais do conjunto dos entes da federação, bem assim relatórios e outros estudos voltados ao exercício de sua competência; e

VII - elaborar e alterar seu regimento interno.

§ 1º As normas, os padrões e os modelos a que se referem os incisos III e IV deste artigo são de observância obrigatória por todos os entes da Federação e vinculam as prestações e tomadas de contas, observada a legislação em vigor.

§ 2º Adotar-se-ão normas, padrões e modelos diferenciados e simplificados para os municípios com até cinquenta mil habitantes.

Art. 3º O CGF poderá fixar prazos para que os entes federativos adotem normas e padrões voltados para a harmonização progressiva da critérios e procedimentos relativos à gestão fiscal.

Art. 4º O CGF é composto pelos seguintes 12 (doze) membros e respectivos suplentes, com direito a voto:

I – o Ministro de Estado da Fazenda, que o presidirá, com voto de desempate;

II – um representante do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

III – um representante do órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

IV – um representante do órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;

V – um representante da Instituição Fiscal Independente do Senado Federal;

VI – um representante do Tribunal de Contas da União;

VII – um representante de Tribunal de Contas dos Estados;

VIII– um representante do CONFAZ- Conselho Nacional de Secretários de Fazenda;

IX – um representante de entidade nacional de representação municipal que represente, pelo menos, oitenta por cento dos municípios brasileiros ou cinquenta por cento da população brasileira, na forma do regulamento;

X – um representante do Conselho Federal de Contabilidade.

XI – um representante do Conselho Nacional de Justiça;

XII – um representante do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 5º O Secretário do Tesouro Nacional presidirá o CGF na ausência do Ministro de Estado da Economia.

Art. 6º O CGF, com sede na capital federal, será apoiado por câmaras técnicas responsáveis pela elaboração e proposição de normas e interpretações técnicas no âmbito das competências do Conselho, sendo que sua composição e forma de funcionamento serão definidas no regimento interno.

Art. 7º Os membros e especialistas indicados para o CGF e para as câmaras técnicas devem ser cidadãos de reputação ilibada e que detenham notório conhecimento e experiência profissional nas áreas de atuação do Conselho.

Art. 8º O órgão central de contabilidade da União exercerá, na forma do regulamento, as funções de secretaria-executiva do CGF e a coordenação das câmaras técnicas referidas no art. 6º.

Art. 9º As funções de membro do CGF e de especialistas integrantes das câmaras técnicas serão consideradas prestação de serviços de relevante interesse público e não serão remuneradas, sendo que os custos referentes à sua participação caberão aos órgãos e entidades a que se vincularem.

Art. 10 O regulamento estabelecerá a forma de escolha dos membros representantes de que tratam os incisos VII a IX deste artigo, vedada a participação de entidades de representação de servidores públicos. Parágrafo único. O CGF instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios quanto à qualidade e transparência dos seus demonstrativos e suas práticas fiscais, orçamentárias, contábeis e financeiras.

Art. 11 O CGF reunir-se-á ordinariamente, uma vez a cada quadrimestre, por convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação deste ou de um terço de seus membros, observado, em ambos os casos, o prazo mínimo de convocação previsto no regimento interno.

§ 1º O CGF apresentará suas deliberações por meio de resoluções, publicadas no Diário Oficial da União, sendo as reuniões iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, e exigida para deliberação a maioria relativa dos votos, permitida a abstenção.

§ 2º As Câmaras Técnicas deverão se reunir mediante convocação da Secretaria Executiva do CGF, preferencialmente em dia anterior à reunião do Plenário, observado o cronograma de discussão e prévia preparação de temas a serem submetidos às reuniões do Plenário do CGF, nos termos do regimento interno.

§ 3º Em caso de empate nas votações, o presidente do colegiado tem voto de qualidade.

Art. 12 As reuniões do CGF poderão ocorrer por meio de conferência de vídeo ou voz ou de qualquer outro recurso tecnológico idôneo

§ 1º Os atos e os documentos do CGF ou das Câmaras Técnicas poderão ser expedidos por meio eletrônico.

§ 2º As reuniões do Conselho serão amplamente divulgadas, transmitidas pela internet em sua totalidade e sem restrições, e ficarão disponibilizadas para acesso público na internet.

Art. 13 A inobservância das regras de padronização editadas pelo Conselho ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51 da Lei complementar nº 101, de 2001.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é dispor sobre a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal – CGF, em atenção ao disposto no § 2º do art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, conhecida como Lei SF/19813.75415-00 de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Esta proposta leva em consideração todos os diferentes projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional sobre o CGF, bem como as experiências internacionais no campo das relações fiscais intergovernamentais.

A Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) publicou estudo com análise da gestão fiscal e das instituições existentes em 15 países, incluindo o Brasil. Uma das conclusões da pesquisa me chamou a atenção: a inexistência de um conselho intergovernamental para acompanhar as contas públicas das três esferas de governo compromete a performance da política fiscal brasileira.

A verdade é que as inúmeras regras fiscais e orçamentárias previstas nas normas gerais de finanças públicas - que valem para todos os entes da federação – não foram suficientes para evitar o atual colapso das contas públicas, sobretudo no nível estadual. Segundo Banco Mundial, tudo o mais constante, cerca de dez estados estarão insolventes em 2021, se prevalecer o ritmo lento de recuperação econômica.

Importa saber que nosso federalismo é do tipo integrado, conforme classificação da OCDE, e lembra o sistema adotado na Alemanha: as regras gerais do jogo são definidas pelo governo federal, e o resultado da

partida depende de instituições capazes de coordenar a política fiscal adotada pelos diferentes entes federativos.

Nossa federação não é similar ao esquema federativo americano, onde estados são plenamente autônomos para conduzir a política fiscal e assumir as consequências de desequilíbrios orçamentários. Nesse sentido, entendemos que o ponto central do desarranjo fiscal dos estados se deve à ausência no país de uma arquitetura institucional intergovernamental, liderada pelo governo federal, para impulsionar a cooperação fiscal entre os entes da federação.

Portanto, concordamos com o diagnóstico do Fundo Monetário Internacional sobre a gestão fiscal no Brasil: “a falta de um conselho fiscal, conforme contemplado na LRF, torna mais difícil assegurar a implementação, pelos governos, de normas apropriadas relativas à apresentação de informações e o monitoramento eficaz das estatísticas fiscais em todos os níveis de governo”.

Este projeto de lei, se aprovado, abrirá caminho para instalação do Conselho de Gestão Fiscal. Passados 22 anos da adoção da LRF no Brasil, ainda falta uma lei federal para dispor sobre a composição e o funcionamento do conselho, que está previsto no art. 67 da lei de responsabilidade fiscal.

É premente a efetiva criação do conselho. Após aprovação da Lei nº 4.320, em 1964, o Brasil experimentou relevante avanço em direção a padronização das instituições orçamentárias no país. A LRF, por sua vez, significou um marco para as finanças públicas no país ao estabelecer procedimentos e limites voltados para a responsabilidade fiscal.

A atual grave crise econômica e fiscal, contudo, revela a necessidade de se aprimorar as instituições fiscais no país. Não há como negar que a política fiscal brasileira perdeu credibilidade em anos recentes por conta da adoção excessiva de medidas fiscais atípicas.

Hoje há uma enorme confusão em torno da elaboração, divulgação e análise das contas do setor público. Peço o apoio dos Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta matéria.

A criação do Conselho de Gestão Fiscal certamente evitará práticas de artifícios contábeis e fiscais que comprometem a credibilidade da política fiscal adotada nos três níveis de governo.

Entre as reformas a serem implementadas para se resgatar o espírito da responsabilidade fiscal no sistema federal brasileiro, a implantação do CGF deveria merecer o apoio das principais forças políticas do Congresso. Sala das Sessões,

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS
PONTES